



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

I – Reconhecer a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do art. 50 da Lei nº 1.085/1997 do Município de Campo Mourão, por violação à parte final do inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno;

II – Encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, representação à Procuradoria-Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público.

Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Protocolo: 68501/16.

Decisão: Acórdão nº 499/18 - Tribunal Pleno.

Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 6 de 08/03/2018.

Publicação: DETC nº 1784 de 14/03/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO Nº : 68501/16
ASSUNTO : INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 499/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Incidente de Inconstitucionalidade. Município de Campo Mourão. Lei Municipal nº 1.085/97. Parágrafo único do artigo 50. Violação ao disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Ofensa à Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. Pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Representação à Procuradoria-Geral de Justiça.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade instaurado a partir de proposta do Excelentíssimo Auditor Cláudio Augusto Kania, nos autos nº 626503/12, com o objetivo de discutir a Constitucionalidade do Parágrafo Único do art. 50, da Lei do Município de Campo Mourão nº 1.085/97, que prevê que “Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento)”.

Tal dispositivo, segundo apontado, estaria ferindo o disposto no inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal¹, que veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público.

A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, alegou, nos autos nº 626503/12 (peça nº 4, pág. 4), que a lei municipal “apenas garantiu, além do salário mínimo, um plus, uma garantia maior do que a

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

própria Constituição prevê, não havendo inconstitucionalidade, mas sim que a regra municipal segue a mesma linha da Lei Maior”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 646/17 – COFAP (peça nº 11), concluiu que a regra municipal ofende tanto o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, quanto a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal².

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2772/17 – SMPJTC (peça nº 12), citou jurisprudência e corroborou integralmente à unidade técnica.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, o cerne dos autos diz respeito à constitucionalidade do Parágrafo Único do art. 50 da Lei nº 1.085/97 do Município de Campo Mourão, que prevê piso para o vencimento dos servidores municipais de Campo Mourão no valor do salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento) do valor do salário mínimo vigente.

A fim de melhor elucidar a questão, cito *ipsis literis* o dispositivo em discussão:

Art. 50 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento). (Redação dada pela Lei nº 1834/2004)

Conforme bem pontuado pela unidade técnica e pelo d. Ministério Público de Contas, o aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário, esbarra na vinculação vedada pela Constituição Federal, ou seja, o padrão remuneratório dos servidores públicos não pode ser indexado com base no salário mínimo.

Lembro que o salário mínimo só pode ter vinculação em norma constitucional. Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 4, editada em 2008, que possui a seguinte redação:

² Súmula Vinculante nº 4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Além disso, posto que a PREVISCAM alega que o caso se trata apenas de fixação de piso salarial dos servidores públicos, o julgado abaixo citado mostra-se bem específico ao tema ora em discussão, que entende que sequer o piso salarial pode ser vinculado ao salário mínimo:

O Supremo assentou o entendimento de que não é possível a vinculação do piso-base ao salário mínimo, nos termos do disposto na parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição do Brasil.

[AI 763.641 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 17-11-2009, 2ª T, DJE de 4-12-2009.]

= RE 258.386 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, j. 14-8-2001, 2ª T, DJE de 5-10-2001³

Segundo os precedentes que culminaram na supramencionada súmula vinculante, a

vedação constante na parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação⁴.

Isso porque a

norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República⁵.

Reforçando este entendimento, cito outros julgados do Supremo Tribunal Federal, que de igual forma decidiu:

Impossibilidade de fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo.

[AI 467.011 AgR, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 15-9-2009, 1ª T, DJE de 16-10-2009.]

= RE 431.427 AgR, rel. min. **Dias Toffoli**, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 14-3-2011

Vide RE 409.427 AgR, rel. min. **Carlos Velloso**, j. 16-3-2004, 1ª T, DJ de 2-4-2004.⁶

³ <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/> - "A Constituição e o Supremo".

⁴ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=560067>.

EXTRAORDINÁRIO 565.714-1 SÃO PAULO.

⁵ Idem.

⁶ <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/> - "A Constituição e o Supremo".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Servidor público. Piso de vencimento. Vinculação ao salário mínimo. O art. 7º, IV, da CF refere-se à remuneração, e não somente ao salário-base. Jurisprudência assentada.

[RE 522.661 AgR, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 6-11-2007, 2ª T, DJE de 1º-2-2008.]

= RE 582.019 QO-RG, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 13-11-2008, P, DJE de 13-2-2009, com repercussão geral.⁷

Este Tribunal de Contas também já decidiu pela vedação da vinculação do salário mínimo, como verificado no Acórdão nº 376/07 do Tribunal Pleno, no Processo de Consulta nº 619190/06.

Consulta. Base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade. Impossibilidade de utilização do salário mínimo, tendo em vista a vedação contida no art. 7º. Inciso IV da Constituição Federal.

Assim, acompanhando os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do art. 50 da Lei Municipal de Campo Mourão nº 1.085/1997, por violação à parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, determinando-se, por consequência, o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a este Tribunal, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno⁸.

Outrossim, transitada em julgado esta decisão denegatória da aplicação do referido dispositivo legal municipal, este Tribunal deverá representar a sua inconstitucionalidade à Procuradoria-Geral de Justiça para a adoção das medidas legais pertinentes, conforme determina o art. 409 do Regimento Interno⁹.

VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a) reconheça a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do art. 50 da Lei nº 1.085/1997 do Município de Campo Mourão, por violação à parte final do inciso IV,

⁷ Idem.

⁸ Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

⁹ Art. 409. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do art. 7º da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno;

b) após o trânsito em julgado desta decisão, seja encaminhada representação à Procuradoria-Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno.

Por fim, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do art. 50 da Lei nº 1.085/1997 do Município de Campo Mourão, por violação à parte final do inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno;

II – Encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, representação à Procuradoria-Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno;

III – Determinar, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 - Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente